



Número: **0700076-16.2019.8.07.9000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Turma Recursal**

Órgão julgador: **Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção**

Última distribuição : **01/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0703930-04.2019.8.07.0016**

Assuntos: **Licenças / Afastamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CATHARINA SIQUEIRA DE REZENDE (AGRAVANTE)	
	RODRIGO CAMARGO BARBOSA (ADVOGADO) RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (ADVOGADO)
DISTRITO FEDERAL (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7128339	07/02/2019 16:23	Decisão	Decisão

Cuida-se de Ação de Conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por CATHARINA SIQUEIRA DE REZENDE, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu promova a extensão de licença-maternidade em gozo da parte autora.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, a autora interpôs o presente agravo de instrumento.

Extraí-se dos autos que a agravante deu luz à sua prole no dia 05/08/2018, que nasceu prematuramente na 30ª semana de gestação, razão pela qual permaneceu na Unidade de Terapia Intensiva Neonatal por 2 meses e 19 dias.

Informa que, em razão de tal circunstância, teve convívio com a recém-nascida prejudicado, cuja situação foi agravada pelo falecimento do genitor do nascituro, no curso da gravidez. Por esse motivo, requer a extensão da licença-maternidade concedida pelo prazo em que a criança permaneceu na UTI neonatal.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

Em se tratando de Tutela de Urgência, disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil que, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, é lícito ao juiz conceder a Tutela Antecipada. No mesmo sentido, o art. 3º da Lei 12.153/2009, estabelece a possibilidade de deferir medidas antecipatórias a fim de evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Extraí-se da documentação acostada ao processo originário, em especial dos prontuários médicos, que a recém-nascida permaneceu por 79 (setenta e nove) dias, após o parto, em UTI neonatal. Desse modo, **resta demonstrada a probabilidade de direito da parte autora**, em observância ao princípio do melhor interesse da criança, tendo em vista a comprovação de que a criança foi privada do convívio com a mãe logo após o nascimento.

Situações análogas têm sido objeto de diversas ações no âmbito deste Egrégio Tribunal, que tem consolidado o entendimento de que a licença-maternidade tem início somente após a alta do recém-nascido de UTI neonatal.

Nesse sentido, precedentes diversos das Turmas Recursais: Acórdão n.1134279, 07010196720188079000, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 31/10/2018; Acórdão n.1096550, 07003310820188079000, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 16/05/2018, Acórdão n.1057917, 07003496320178079000, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 02/08/2017).

Presente, também, o o **perigo de dano**, uma vez que a privação do necessário convívio com a filha, por mais de um mês, impacta diretamente na consolidação do necessário laço efetivo junto à mãe.

Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da medida urgente, torna-se imperioso o deferimento do pedido liminar formulado.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido para determinar ao DISTRITO FEDERAL que registre, sob pena de cominação de multa diária a ser fixada pelo Juízo de origem, que: **a) o período de 05/08/2018 até 24/10/2018 (período de internação) deve ser considerado como licença por motivo de doença em pessoa da família; b) o cômputo dos 180 dias de da licença-maternidade deve iniciar-se em 25/10/2018, iniciando-se a contagem das férias somente após o término do interregno retro.**

Publique-se. Registre-se.

Comunique-se o Juízo prolator da decisão agravada.

Intime-se a contraparte para o oferecimento de contrarrazões.